

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDENCIA

RECEBIDA EM

16/04/2001

17:30

Edna

MENSAGEM N.º 14/2001, DE 16-04-2001

A CLJR e COFEC.

Ubá, MG, 16/04/2002

Exm.º Sr.
Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta

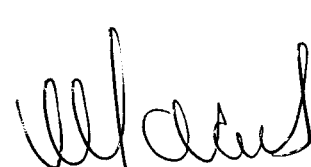

Vereador Geraldo Bicalho Calçado
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Consignando a V.Ex.^a a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho a V.Ex.^a, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, na forma em que dispõe o art. 35, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o Projeto de Lei anexo, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o exercício financeiro de 2002.

O presente Projeto de Lei será o referencial na elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o próximo ano, e atende ao disposto nas normas vigentes, especialmente no artigo 165, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 144, inciso II, da Lei Orgânica de Ubá.

Atenciosamente,


ANTÔNIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá

PROJETO DE LEI 022/2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.
- VII – das disposições finais,

Capítulo I

Das prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2002, deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

- I – valorização e resgate de qualidade no serviço público do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
- II – busca da estabilidade econômica do Município;
- III – promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico , social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;

- IV – promoção do turismo;
- V – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- VI – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- VII – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- VIII – otimização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para a redução dos custos operacionais e eliminação de superposições e desperdícios;
- IX – fortalecimento da capacidade de investimento do Estado, em particular p/ a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental;
- X – incremento de receita tributária, através de revisão da legislação municipal, do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação, e do combate à sonegação fiscal;

Art. 3º - A programação contida na Lei Orçamentária anual deverá estar estruturada em programas compatíveis com as que serão definidas no planejamento estratégico de cada órgão setorial do Município.

Art. 4º - Na programação de investimentos dos órgãos da Administração direta e indireta, serão observados os seguintes princípios:

- I – Os investimentos deverão estar incluídos no Plano Plurianual (PPA);
- II – Os programas de investimentos deverão conter ações oriundas do Orçamento participativo;
- III – Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;
- IV – Não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 30% (trinta por cento) até o exercício financeiro de 2001.

Capítulo II

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º - As categorias de programação serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projeto e atividade, de acordo

com a Portaria 42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e gestão. Para efeito desta lei entende-se como:

I – Função: deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público.

II – Subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos sendo mencionados por indicadores estabelecidos no PPA.

IV – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de opções, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

V – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação do governo.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária anual, o orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesas com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando cada categoria a esfera orçamentária e fonte de recursos,

Despesas Correntes

- Pessoal
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras

- Amortização da Dívida

Art. 7º - A Lei Orçamentária incluirá demonstrativos, de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Capítulo III

Das diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município.

Art. 8º - A Lei Orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema de Contabilidade Municipal.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 9º - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração indireta encaminharão a Divisão de Programas e Projetos, da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

§1º - Na forma que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, nos seus artigos 19 e 20, incisos e parágrafos, na elaboração de suas propostas orçamentárias os Poderes Executivo e o Legislativo terão como parâmetro de suas despesas com pessoal, na Lei Orçamentária, os seguintes limites da receita corrente líquida, prevista para 2002:

I – 6% para o Poder Legislativo;

II – 54% para o poder Executivo.

§2º - O poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício subsequente, nos termos do disposto no §3º, do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§3º - Na elaboração da propostas orçamentárias, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2001, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de junho de 2001, as admissões na forma do artigo 22 e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos.

Art. 10º - A Lei Orçamentária para 2002 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos de:

- I – alterações na estrutura administrativa do Município;
- II – realizações de receitas não previstas;
- III – realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
- IV – catástrofes de abrangência limitada;
- V – alterações conjunturais da economia nacional e/ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças da legislação.

Art. 11º - A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de Créditos Adicionais nos termos do Art. 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - Nos casos de abertura de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 12º - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 13º - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

Art. 14º - No Projeto de Lei Orçamentária para 2002 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 15º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário.

Parágrafo único - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para o cumprimento das metas de que trata o caput deste artigo, mediante ajuste do cronograma de desembolso financeiro.

Art. 16º - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas e tais limites;

II – Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% (vinte por cento) do valor previsto;

III – Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto as despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 17º - Os orçamentos que compõem a Lei Orçamentária anual deverão conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores;

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19º - A destinação de recursos a título de "contribuições", a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 20º - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente

mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 21º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionadas integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do Município.

Parágrafo Único - Para atender ao projeto de reestruturação Administrativa da Prefeitura, poderá o município criar e ou suprimir cargos públicos no ano de 2002.

Art. 22º - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 23º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 24º - A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada ao orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 6%(seis por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 25º - As previsões de Receitas e Despesas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais poderão ser corrigidas monetariamente para os Exercícios seguintes de 2002 a 2004.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26º - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Art. 27º - No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois poderes do município, observarão os limites mencionados no art.9º, & 1º desta lei.

§ 1º - Somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa e observado o limite mencionado neste artigo.

§ 2º - A contratação de horas extras, ultrapassado o limite estabelecido no caput desse artigo, somente será autorizada nos casos emergenciais que envolvam as áreas de saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGILAÇÃO TRIBUTÁRIA
DO MUNICÍPIO.

Art. 28º - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 29º - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado até 30 dias após a sanção da Lei Orçamentária , a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único - O atendimento do disposto neste artigo abrange a disponibilização dos estudos e diagnósticos utilizados na elaboração do plano plurianual para o período de 2002/2005.

Art. 31º - As propostas de modificações no projeto de Lei Orçamentária, somente poderão ser apreciadas, se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei, assim como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Único - Não poderão ser acatadas as modificações do Projeto de Lei Orçamentária cuja proposta implique em transferência de recursos próprios ou vinculados de um órgão para outro.

Art. 32º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária efetuadas pelo Poder Legislativo deverão ser processadas pela Câmara Municipal na forma do conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art. 33º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante

poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Órgão Previdenciário do Município;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

Art. 34º - Os órgãos e entidades indicarão, até 31 de maio de 2002, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2001, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 35º - O Poder Executivo poderá durante o exercício de 2002 adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar a execução da Lei Orçamentária .

Art. 36º - O Poder Executivo através de órgão competente, introduzirá os mecanismos para adoção dos métodos de " Orçamento Participativo " , aplicando-os formulação do Plano Plurianual para o período 2002 – 2005, dando ampla publicidade ao mesmo, em especial quanto a forma de convocação e participação direta dos cidadãos, assim como, de suas associações e organizações não governamentais.

Art. 37º - A Lei Orçamentária é instrumento de transparência da gestão fiscal, a qual será dada ampla divulgação em meios de acesso Público, nos termos do art.48 da Lei Complementar Federal Nº 101/2000.

Art. 38º - Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Prioridade e Metas da Administração;
- II – Anexo de Metas Fiscais;
- III – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 39º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 16 de abril de 2001.


ANTÔNIO CARLOS JACOB
Prefeito de Ubá

A N E X O I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

001 EDUCAÇÃO

- Manutenção de Unidades Escolares
- Manutenção do Ensino Fundamental
- Manutenção da Merenda Escolar
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar
- Edificações Públicas para o Ensino Fundamental
- Aquisição e Manutenção do Transporte Escolar
- Transferência ao FUNDEF
- Alfabetização de Jovens e Adultos
- Contratação de Profissionais de Educação Física
- Construção de Quadra Poliesportiva nas Escolas
- Curso de Capacitação Profissional
- Informatização das Unidades Escolares
- Elaboração e Implantação do Plano de Cargos, Salários e Carreira do Magistério
- Implantação da Bolsa Escola e da Bolsa Trabalho

002 SAÚDE E SANEAMENTO

- Construção de Redes de Esgotos Sanitários
- Manutenção Atividades de Erradicação de Doenças Transmissíveis
- Construção Adaptação e Reforma de Unidades de Saúde
- Manutenção dos Postos e Unidades de Saúde
- Manutenção das Atividades da Policlínica Regional
- Transferências ao Fundo Municipal de Saúde – FMS
- Plano de Assistência a Saúde do Servidor
- Construção do Banco de Leite Materno
- Construção de Interceptor junto ao Rio Ubá

- Construção de Estações de Tratamento de Esgoto

003 ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manutenção Atividade do Programa de Alimentação e Nutrição
- Manutenção Atividades da Seção de Transportes Assistenciais
- Contribuição ao F.M.D.C.A
- Manutenção Convênios Diversos com Entidades Assistenciais
- Transferências ao FMAS
- Manutenção Atividades Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente
Lei n.º 2.304/92
- Convênio com o C.A.S.
- Construção de Creches
- Transferência ao Fundo Municipal da Defesa Civil
- Programa de Atendimento aos Portadores de Deficiência
- Programa de Atendimento Eventuais
- Programa de Enfrentamento à Pobreza
- Programa de Educação para o Trabalho e Geração de Emprego e Renda
- Programa de Atendimento ao Idoso
- Programa de Atendimento à Criança e ao Adolescente
- Programa de Atendimento à Família
- Investimento de Pesquisa e Estudo
- Programa de Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente
- Programa de Manutenção do Conselho Municipal da Assistência Social
- Apoio a projetos de Construção de Casas Populares à Pessoas de Baixa Renda

004 HABITAÇÃO E URBANISMO

- Incentivo a Execução de Obras do Anel Rodoviário
- Reforma e ampliação de imóveis

- Construção de Casas Populares
- Construção de um “Prédio Administrativo” em comum com a Câmara Municipal de Ubá
- Aquisição do Terreno ao Lado do Parque de Exposições Irineu Gomes Filho para Estacionamento
- Manutenção da Produção Industrial da Prefeitura (Fábrica de Manilhas, Serralheria, Carpintaria e Pintura Industrial)
- Obras no Terminal Rodoviário
- Manutenção do Terminal Rodoviário
- Obras no Cemitério Municipal
- Manutenção do Cemitério Municipal
- Obras no Aeroporto
- Manutenção do Aeroporto
- Criar a JARI Municipal
- Construção do Viaduto na Confluência entre a Avenida Padre Arnaldo Jansen e Avenida dos Ex-Combatentes (Esquina da Morte)
- Transferência a EMHUBES
- Manutenção da Seção de Trânsito
- Manutenção Iluminação Pública
- Edificações Públicas

005 LEGISLATIVO

- Transferência a Câmara Municipal

006 ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- Promover a Reforma Administrativa
- Implantação do Programa de Excelência no Atendimento
- Implantação do Geoprocessamento Urbano
- Realizar a Atualização do Cadastro Imobiliário
- Criação do Banco de Dados da Prefeitura
- Ampliação e Atualização do Serviço de Informática

- Amortização de Empréstimos
- Manutenção Encargos de Dívida Interna
- Aquisição de Equipamentos de Informática
- Manutenção dos Equipamentos de Informática

007 MEIO AMBIENTE

- Construção de obras Contra a Erosão
- Funcionamento da Usina de Reciclagem de Lixo
- Plantio de Árvores Frutífera
- Construção do Aterro Sanitário
- Construção de Barragens na Miragaia, para manter o nível do Rio Ubá
- Reflorestamento e recuperação de áreas degradadas e proteção de mananciais
- Captação de águas pluviais
- Manutenção do Aterro Controlado e Usina de Lixo
- Projeto "Gari Comunitário"
- Projeto "Viva Ubá"
- Coleta e Varrição Terceirizada
- Coleta Seletiva e Reciclagem do Lixo
- Construção/Arborização de Parques e Jardins
- Execução de Obras de Construção de Barragens
- Construção de Obras contra Inundações
- Manutenção da Divisão de Limpeza Pública

008 CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

- Criar a Fundação Ary Barroso
- Programas Esportivos Intercolegiais e Intermunicipais
- Manutenção das Atividades de Esporte e Lazer
- Programas de Restauração e Aproveitamento de Patrimônios Históricos

- Manutenção da Biblioteca Municipal
- Promover Oficinas de Artes e Artesanato
- Construção do Teatro Municipal
- Transferência ao Fundo Municipal de Turismo
- Manutenção das Atividades de Difusão Cultural
- Manutenção das Atividades Festas da EXAPIC

009 INDÚSTRIAS

- Criação de Cooperativas de Consumo e de Crédito
- Revitalização do Centro Comercial de Ubá
- Implantação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico
- Realizar a Reforma Tributária
- Promover Turismo Local
- Apoiar a Construção do Distrito Industrial
- Conceder Incentivos Fiscais à Pequena e Micro Empresa
- Ampliação do Parque de Exposições
- Construção/Extensão Redes Elétricas e Iluminação

010 AGRICULTURA

- Criação de Cooperativas Agro-Pecuárias
- Manutenção do Horto Florestal, do Parque da Miragaia e Áreas de Preservação Ambiental e Cultural
- Programas de Incentivo à Agro-Indústria e ao Pequeno Produtor Rural
- Manutenção Mercado Municipal
- Manutenção Zoológico Municipal

011 TRANSPORTES

- Reestruturação da Sinalização Viária
- Manutenção e Aquisição de Veículos e Equipamentos
- Abertura e Pavimentação de Ruas e Avenidas
- Construção de Estradas e Pontes
- Manutenção de Veículos e Máquinas

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PREFEITURA:UBÁ

EXERCÍCIO: 2002

Anexo de Metas Fiscais	
Quadro I - Metas e Resultados	
Receitas, Despesas, Resultados Primário e Nominal e Dívida (art. 4º,§ 2º,Inciso I da LC 101/00)	
Valores Nominais em R\$ 1,00	

Discriminação	1999			2000			2001	
	Lei	Realizado	%	Lei	Realizado	%	Lei	
Receita Total	2852	20.767.295,11	0,00	2933	25.523.573,74	23,00	3037	
Despesa Total	2852	20.483.881,89	0,00	2933	27.568.590,83	34,00	3037	
Resultado Primário	2852	283.413,22	0,00	2933	-2.045.017,09	-722,00	3037	
Dívida Consolidada	2852	709.202,25	0,00	2933	636.597,69	-11,00	3037	
Resultado Nominal	2852	-425.789,03	0,00	2933	-1.408.419,40	-230,00	3037	

Anexo de Metas Fiscais							
Quadro II - Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Comparativo com as Fixadas nos Exercícios Anteriores (art. 4º §§ 1º e 2º da LC 101/00)							
Valores Nominais em R\$ 1,00							
Discriminação	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Receita Total (estimada no orçamento)	27.143.000,00	26.220.000,00	32.106.000,00	32.106.000,00	32.106.000,00	32.106.000,00	32.106.000,00
Despesa Total Autorizada	27.143.000,00	26.220.000,00	32.160.000,00	32.106.000,00	32.106.000,00	32.106.000,00	32.106.000,00
Receita Total (realizada)	20.163.924,21	20.767.295,11	25.523.573,74				
(-) Aplicações Financeiras	42.302,93	28.880,11	3.403,13	467.500,00	467.500,00	467.500,00	467.500,00
(-) Operações de Crédito	150.713,77	397.956,85	0,00	2.286.111,00	2.286.111,00	2.286.111,00	2.286.111,00
(-) Receitas de Privatização	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
= Receita Fiscal (I) ver obs. 1	19.970.907,51	20.340.458,15	25.520.170,61	29.351.389,00	29.351.389,00	29.351.389,00	29.351.389,00
Despesa Total (realizada)	21.010.923,02	20.483.881,89	27.568.590,83				
(-) Amortização da Dívida	237.670,01	180.988,37	99.115,81	120.000,00	120.000,00	120.000,00	120.000,00
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Títulos de capital já integralizados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
= Despesa Fiscal (II) ver obs. 2	20.773.253,01	20.302.893,52	27.469.475,02	31.985.000,00	31.985.000,00	31.985.000,00	31.985.000,00
Resultado Primário (I - II)	-802.345,50	283.413,22	-1.949.304,41	-2.633.611,00	-2.633.611,00	-2.633.611,00	-2.633.611,00
Dívida Consolidada	520.574,37	709.202,25	636.597,69	590.000,00	470.000,00	350.000,00	230.000,00
(-) Total do Ativo Financeiro	197.172,36	423.951,08	325.996,44	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	323.402,01	285.251,17	310.601,25	590.000,00	470.000,00	350.000,00	230.000,00
Dívida Fiscal Líquida ver obs.3	323.402,01	285.251,17	310.601,25	590.000,00	470.000,00	350.000,00	230.000,00
Resultado Nominal		-38.150,84	25.360,08	279.398,75	-120.000,00	-120.000,00	-120.000,00

(1) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a receita total prevista no orçamento

(2) Para o exercício atual e os seguintes, utilizar a despesa total fixada no orçamento

(3) Dívida fiscal líquida = Dívida consolidada líquida + receitas de privatização

Anexo de Metas Fiscais

Quadro III - Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Discriminação	1999	2000
Patrimônio/Capital		
Reservas		
Resultado acumulado	11.316,85	10.765,36
Total do Patrimônio Líquido	11.316,85	10.765,36

Anexo de Metas Fiscais

Quadro IV - Origem e Aplicação dos Recursos de Alienação de Ativos

(art. 4º, § 2º, Inciso III da LC 101/00)

Valores Nominais em R\$ mil

Exercício: 1998

Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldo do exercício anterior		
Captação de águas pluviais e calçamento de vias públicas	25,02	25,02
Totais	25,02	25,02
Saldo para o exercício seguinte	0,00	

Exercício: 1999

Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldo do exercício anterior		
Obras, instalações e calçamento de vias públicas	62,47	62,47
Totais	62,47	62,47
Saldo para o exercício seguinte	0,00	

Exercício: 2000

Histórico	Ingresso	Aplicação
Saldo do exercício anterior		
Obras, instalações e pavimentação de vias públicas	11,17	11,17
Totais	11,17	11,17
Saldo para o exercício seguinte	0,00	

PREFEITURA : UBÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas Fiscais

Quadro V - Avaliação do Regime Próprio de Previdência
(art. 4º, § 2º, Inciso IV da LC 101/00)

Histórico	
Data do último Cálculo Atuarial	janeiro-00
Estimado	1.015
Servidores	1.019
Contribuição atual da Entidade	R\$640.000,00
Número de Inativos	
1998	135
1999	150
2000	167

Avaliação: (descrever) _____

Anexo de Riscos Fiscais
Quadro I - Riscos Fiscais e Providências (art. 4º,§ 3º da LC 101/00)

Riscos Fiscais e Providências a Serem Tomadas Caso se Concretizem	Valor Previsto (R\$ mil)
Riscos - Despesas imprevistas diversas de calamidade pública - Despesas imprevistas diversas da COMDEC - Despesas com parcelamento do fundo de previdência - Despesas imprevistas com sentenças judiciais Providências - Pagamento destas despesas com Reserva de Contingência	